DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1680/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13997/2014
PROTOCOLO	: 1530999
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35- D/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

A dispensa de licitação foi realizada de acordo com o artigo 24, XX da Lei nº 8666/93, e a formalização contratual realizada de acordo com os requisitos do art. 55 da citada lei; porém, a remessa dos documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/ 2011 sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 35-D/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Instituição Cotolengo Sul-Matogrossense, visando à prestação de serviços para atendimento de fonoaudiologia, psicologia, nutrição, terapia ocupacional e fisioterapia com características educacional a ser desenvolvido para os alunos que apresentarem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superlotação, totalizando aproximadamente 800 (oitocentas) sessões mensais, pertencentes às unidades escolares da rede municipal de ensino, no valor de R$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-18792/2014 – f. 103/107) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a publicação intempestiva do contrato.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às f. 108/109 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-5726/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade do procedimento licitatório - dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 35-D/2014, referente a contratação pública celebrada entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Instituição Cotolengo Sul-Matogrossense.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, XX, da Lei nº 8666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 35-D/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho; porém, os documentos foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, § único da Lei nº 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que procedimento licitatório - dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 35-D/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público

de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**

I - pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato nº* 35-D/2014, celebrado entre Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Instituição Cotolengo Sul-Matogrossense, de acordo com a Lei 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, com ressalva pela publicação intempestiva do contrato;

II- Pela **APLICAÇAO DE MULTA** regimental a Ordenadora de despesas, Secretaria Municipal, *Ângela Maria Brito,* portadora do CPF nº 143.162.001-78, no valor equivalente a 50 **(cinquenta) UFERMS**, pela publicação do contrato fora do prazo previsto no art. 61, § único da Lei nº 8666/93;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § 1º e II, RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª câmara do tribunal de contas do estado de mato grosso do sul, na sessão ordinária de nº 17, de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, aprovado, por unanimidade de votos acordam pela regularidade do procedimento licitatório, dispensa de licitação e a formalização do contrato nº 035-D/2014, celebrado entre Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Instituição Cotolengo Sul-Matogrossense, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto

na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com ressalva pela publicação intempestiva do contrato; II) pela aplicação de multa regimental à ordenadora de despesas, Secretária Municipal, Senhora Ângela Maria Brito, CPF nº 143.162.001-78, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela publicação do contrato fora do prazo previsto no artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º e inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator